



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720471/2011-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.663 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos na legislação tributária rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários inerentes.

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A teor do Decreto-Lei nº 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não recolhido no prazo legal de vencimento, que apenas foi informado na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

MULTA DE OFÍCIO.

Estando a penalidade e seu percentual expressamente previstos em lei, só cabe à autoridade administrativa e aos órgãos administrativos de julgamento verificarem a presença dos pressupostos de fato para sua infligção.

JUROS DE MORA. REDUÇÃO.

Considera-se inepto o pedido de redução dos juros, quando desacompanhado de fundamentação jurídica.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em **27/06/2011**, lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF para exigir o IPI não declarado e não recolhido em relação aos fatos geradores do período compreendido entre **janeiro e dezembro de 2007**.

Segundo o termo de verificação fiscal, o cotejo entre as DCTF do ano-calendário de 2007 com a DIPJ do mesmo ano revelou que, exceto em relação aos meses de maio e setembro de 2007, em todos os demais períodos o contribuinte apurou saldos devedores de IPI que não foram declarados em DCTF e nem recolhidos aos cofres públicos.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) houve equívoco no departamento de contabilidade e resolveu de boa-fé retificar as DCTF divergentes, o que foi feito em **27/05/2011**; 2) é ilegal a exigência do depósito recursal; 3) os débitos foram declarados na DIPJ, instrumento hábil para a exigência da dívida, conforme entendimento do CARF no Acórdão 101-96.464; 4) os próprios valores declarados no livro de IPI já demonstram a confissão dos valores devidos; 5) ainda que não se reconheça a confissão de dívida na DIPJ, deve ser reconhecida a denúncia espontânea, cabendo a exclusão da responsabilidade infracional; 6) a multa de 75% viola o princípio da razoabilidade, pois não houve má fé e nem prejuízo ao fisco. Viola também o princípio da proporcionalidade, pois é uma injusta apropriação do patrimônio da empresa, comprometendo suas atividades; 7) os juros de mora representam 40% do débito lançado e devem ser reduzidos.

Por meio do Acórdão 37.218, de 10 de abril de 2012, a 8ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Somente valores declarados em DCTF são considerados confissão de dívida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não tendo sido declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, e nem havendo pagamentos, os respectivos créditos tributários devem ser lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. EXCLUSÃO. REDUÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício.

O princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal. Não pode a autoridade administrativa desviar-se da aplicação da norma legal tida como constitucional, atuando com discricionariedade onde não há

margem para tanto. Na ausência de legislação que autorize a redução do percentual de 75% aplicado, há de ser mantida integralmente a multa de ofício imposta sobre as diferenças do IPI exigidas nos autos.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ademais, a falta de comprovação do pagamento do tributo não completa o conjunto dos requisitos necessários, estabelecidos pelo CTN, para se eximir da responsabilidade infracional.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO.

Indefere-se qualquer solicitação de exclusão ou redução da cobrança dos juros moratórios, por inexistência de expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente."

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 07/08/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/08/2012, no qual reprisou as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A comparação entre as DCTF, as DIPJ e os extratos do Sistema Sinal anexadas aos autos revela a situação evidenciada pelo demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa à fl. 130. Ou seja, com exceção dos meses de maio e setembro de 2007, o contribuinte não recolheu o IPI e apresentou as DCTF de 2007 informando saldos zero de IPI a pagar, embora tivesse apurado saldos devedores na escrita fiscal, conforme comprova o livro de IPI de fls. 105 a 128.

O art. 124 do RIPI/2002 estabelece que o lançamento por homologação do imposto se aperfeiçoa com o pagamento efetuado antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

Não tendo o contribuinte recolhido os saldos devedores constantes do livro de IPI, é cabível o lançamento de ofício, conforme autoriza o art. 127 do RIPI/2002.

No que tange à multa de ofício, o art. 488, I, do RIPI/2002 estabelece que a falta de recolhimento do imposto deve ser punida com a multa de 75%.

Assim, não cabe a atenuação da multa com base em alegações no sentido de que o percentual aplicado viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois tais princípios já foram sopesados pelo legislador ordinário por ocasião da elaboração da lei.

Estando a multa e seu percentual previstos em dispositivo expresso de lei, só cabe à autoridade administrativa e aos órgãos administrativos de julgamento verificarem a presença dos pressupostos de fato que rendem ensejo à sua incidência.

No caso concreto, está presente o fato jurídico **"falta de recolhimento do imposto no prazo legal de vencimento"** e tal circunstância é suficiente para desencadear a consequência jurídica **"inflição da multa de 75% sobre os valores não recolhidos"**.

O contribuinte alegou que o lançamento de ofício é incabível no caso concreto porque os débitos foram confessados em DIPJ, nas DCTF retificadoras e no próprio livro modelo 8. Além disso, o Conselho de Contribuintes já teria chancelado a interpretação de que se o débito estiver declarado na DIPJ descabe o lançamento da multa de ofício.

O exame do inteiro teor do Acórdão 101-96.464 revela que aquele colegiado entendeu que a DIPJ estaria enquadrada no art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.184/84.

Entretanto tal interpretação era válida em relação a DIRPJ, não prevalecendo após o advento das IN SRF nº 126/98 e 127/98, por meio das quais foram instituídas a DCTF e a DIPJ, respectivamente, e extintas a DIRPJ e a DIPI.

A IN 126/98 criou a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) estabelecendo que os valores nela informados poderiam ser encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa, por constituírem confissão de dívida (art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.184/84).

Já a IN 127/98 extinguiu a DIRPJ e instituiu a DIPJ que passou a ter caráter meramente informativo.

Assim, a partir da instituição da DCTF, a cobrança passou a ser efetuada por meio desta declaração, pois é ela que foi eleita pela administração como sendo aquela mencionada no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.184/84.

Corroborando esta interpretação no sentido do caráter meramente informativo da DIPJ, o fato da DIPI também ter sido extinta pela IN 127/98, passando as informações alusivas ao IPI a serem prestadas junto com os demais tributos na DIPJ.

Acrescente-se que a interpretação contida no Acórdão 101-96.464 não prosperou, pois o julgado foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 9101-00.503, onde o colegiado restabeleceu a multa de ofício.

Outra alegação do contribuinte foi no sentido de que apresentou DCTF retificadora, mas estas não foram consideradas pela fiscalização.

Agiu corretamente a fiscalização ao não aceitar as retificadoras, pois o procedimento fiscal teve início em março de 2011 e as DCTF retificadoras foram apresentadas somente no dia 27/05/2011, quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade, a teor do art. 138 do CTN, combinado com o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, registre-se que a denúncia espontânea não se aperfeiçoa pelo fato do débito estar confessado ou lançado nos livros fiscais, mas sim pelo fato dele ter sido pago antes

Processo nº 19515.720471/2011-27
Acórdão n.º **3403-002.663**

S3-C4T3
Fl. 6

de qualquer procedimento instaurado pelo fisco no sentido de cobrá-lo, a teor da Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

No que concerne aos juros de mora, o contribuinte apenas alegou que devem ser reduzidos porque significam 40% do débito lançado de ofício.

Não tendo apresentado nenhum fundamento jurídico para a redução pretendida, há que se considerar inepto o pedido.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim